



# Espelho do Acórdão

Processo  
Apelação Cível [1.0521.15.020446-4/012](#) [0204464-16.2015.8.13.0521 \(2\)](#)

Relator(a)  
Des.(a) Saldanha da Fonseca

Órgão Julgador / Câmara  
Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL

Súmula  
REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS, E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). LEONARDO PEREIRA REZENDE pelo(a) 2º apelante. Esteve presente o(a) Letícia Alves da Silva Reis pelo(a) 1º apelante

Comarca de Origem  
Ponte Nova

Data de Julgamento  
04/11/2021

Data da publicação da súmula  
05/11/2021

## Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARRAGEM - ROMPIMENTO - RESPONSABILIDADE - PESCADOR PROFISSIONAL - PROVA - DANO MORAL - LUCROS CESSANTES.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. As sociedades empresárias, sócias da empresa responsável pela barragem de minério rompida, com ela respondem de forma solidária por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental. Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos. O pescador profissional vítima de dissabor não trivial é credor de dano moral, fato jurídico caracterizado pelo rompimento de barragem de minério que o privou da pesca que ensejava renda de sustento, também fato gerador de lucros cessantes.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARRAGEM - ROMPIMENTO -

RESPONSABILIDADE - PESCADOR PROFISSIONAL - PROVA - DANO MORAL - LUCROS CESSANTES.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. As sociedades empresárias, sócias da empresa responsável pela barragem de minério rompida, com ela respondem de forma solidária por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental. Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos. O pescador profissional vítima de dissabor não trivial é credor de dano moral, fato jurídico caracterizado pelo rompimento de barragem de minério que o privou da pesca que ensejava renda de sustento, também fato gerador de lucros cessantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.15.020446-4/012 - COMARCA DE PONTE NOVA - 1º APELANTE: VALE S/A - 2º APELANTE: JULIANO CONEGUNDES REIS - 3º APELANTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA - 4º APELANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - APELADO(A)(S): VALE S/A, JULIANO CONEGUNDES REIS, BHP BILLITON BRASIL LTDA, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS, E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DES. SALDANHA DA FONSECA

RELATOR

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de 04 (quatro) recursos de apelação, o primeiro interposto por Vale S/A, o segundo interposto por Juliano Conegundes Reis, o terceiro interposto por BHP Billiton Brasil Ltda., o quarto interposto por Samarco Mineração S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, Bruno Taveira, nos autos de ação cominatória, c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Juliano Conegundes Reis, cujo dispositivo expressa: "[...], julgo procedentes os pedidos iniciais para: 1) condenar as requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos materiais (lucros cessantes) a serem pagos da seguinte forma: parcelas mensais de um salário mínimo e meio até que o autor possa voltar a exercer a atividade de pesca no local como fonte de renda, podendo ser abatido desse valor o auxílio emergencial eventualmente recebido. Os valores atrasados devem ser corrigidos pelos índices do CGJ, e acrescidos juros de 1% ao mês. valor principal de um salário mínimo e meio deve ser corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de ao Consumidor Amplo), com objetivo de preservar o valor principal. 2) condenar as requeridas ao pagamento solidário de indenização por danos morais na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos desde a data da publicação da

sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. 3) julgo extinto o feito, com base no art. 487, inciso 1, do NCPC; 4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pelas partes requeridas. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. [...]" (documento 132) Embargos de declaração (documento 151) rejeitados (documento 153).

Recursos próprios e tempestivos.

## PRELIMINARES

### Ilegitimidade passiva

A primeira apelante (documento 155) Vale S/A argui a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de mera acionista da responsável pela barragem que veio a se romper e ocasionar o acidente ambiental objeto da lide, a Samarco.

A terceira apelante (documento 164) BHP Billiton Brasil Ltda. deduz a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não exerce funções executivas dentro da Samarco, desenvolve suas atividades de forma independente, de modo que não tem ou teve qualquer ingerência ou participação nas operações da SAMARCO.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (REsp 650728/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

A primeira e a terceira apelantes sócias da Samarco Mineração S/A, decerto que deixaram que a barragem de Fundão fosse feita e não cuidada da forma como deveria ter sido. Lucros obtiveram e negar esse óbvio empresarial é agir de má-fé, pelo que são responsáveis solidárias por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental (artigo 927, parágrafo único, CC). Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos. Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

### Ilegitimidade ativa

A terceira apelante (documento 164) BHP Billiton Brasil Ltda. argui a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o apelado não tem ação para pretender indenização por danos ambientais, porquanto legitimados ativos são Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

O apelado tem ação para pretender indenização de danos alegados e provados sofridos em virtude do rompimento da barragem de Fundão (artigos 186 e 927 do CC), situação de todo diversa do dano ambiental puro cujos legitimados sociais estão previstos no artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Nesse esteio, não vale o olhar para frente da terceira apelante sem o olhar para trás certo

e cooperativo (artigo 6º, CPC) de distinção do interesse individual do apelado, daquele interesse social maior dos legitimados referenciados do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

Falta de interesse processual superveniente

A quarta apelante (documento 170) Samarco Mineração S/A argui a preliminar de falta de interesse processual superveniente, pois o apelado firmou acordo extrajudicial para recebimento das indenizações pleiteadas, ao menos nos exatos termos do objeto do acordo. Aduz que o apelado já recebe os valores mensais pedidos e reconhecidos como devidos pela sentença recorrida (pensão mensal), disponibilizados e pagos de forma retroativa, desde o rompimento da barragem, conforme extrato juntado, e que desde março de 2016, os valores mensais em duplicidade, já que, por meio de depósito judicial, afere a quantia determinada pela decisão da tutela antecipada, no valor de um salário mínimo, e, por meio do cartão emergencial fornecido percebe a quantia de 01 (um) salário mínimo, mais 20% por dependentes, além do valor equivalente a 01 (uma) cesta básica (R\$ 338,61), valores que, no mínimo, devem ser objeto de compensação. Afirma a falta de interesse processual quanto aos danos morais, devido à adesão do apelado a programa de indenização por danos materiais e morais.

A preliminar de falta de interesse processual superveniente do apelado, pois habilitado na esfera administrativa ao recebimento de auxílio financeiro emergencial (documento 117), não prospera.

Isso porque útil e necessário o processo para consolidar ao apelado indenização provada a ele devida, sem obstar eventual compensação legal (artigo 368, CC) de quantia de igual natureza jurídica provada recebida mais de uma vez na esfera administrativa.

Ademais, é na esfera judicial que um direito provado se consolida e não fica à mercê de um melhor interesse alheio, não sendo o apelado carecedor da ação por falta de interesse processual superveniente.

Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

MÉRITO

PRIMEIRA APELAÇÃO

A primeira apelante (documento 155) Vale S/A alega que a profissão de pesca artesanal é regulada pelo Ministério da Pesca e Agricultura, sendo imprescindível que se faça a inscrição prévia no Registro Geral da Pesca (RGP) e Cadastro Técnico Federal (CTF) cumprindo as exigências da Instrução Normativa 612012, conforme disposto nos artigos 24

e 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Afirma que o documento coligido aos autos pelo apelado para demonstrar a qualidade de pescador profissional, não comprova a necessária inscrição no RPG e CTF, não havendo prova de ocorrência de dano material, em especial na modalidade lucros cessantes. Aduz que considerando a autorização expressa do órgão competente para retorno da atividade pesqueira na bacia do rio Doce, de rigor a adoção da data de 12 de maio de 2017 como termo final da indenização por lucros cessantes. Alude que não se pode afirmar que o apelado tenha sofrido dano moral, uma vez que nenhum de seus altos valores, como moral, honra, decoro ou imagem restou ofendido, não teve diminuída a integridade como pessoa. Alega que o termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais é a data de fixação do valor da indenização, não podendo ser observado o posicionamento da Súmula 54 do STJ.

O apelado narra na petição inicial (documento 01) que é pescador profissional devidamente registrado, e que ação tem por fim resguardar e defender seus direitos, sobretudo sua sobrevivência, bastante afetada. A sua atividade pesqueira foi amplamente afetada, já que, após o acidente no dia 05.11.2015, os peixes do rio Doce e Carmo acabaram. Também exercia pesca no lago UHE Risoleta Neves (Candongá) que está vazio por conta do rompimento da barragem. A atividade desenvolvida é de risco que enseja a aplicação do artigo 927, parágrafo único, CC. Requereu a condenação das rés ao pagamento de uma pensão mensal de um salário mínimo e meio ou outro valor, desde 06/11/2015, até que se prove a efetividade da recuperação ictiofauna do rio Doce, Carmo e Piranga, e dano moral de R\$ 50.000,00.

A prova da condição de pescador profissional o apelado produziu (documento 05), não prejudicando referida prova eventual pendência de natureza administrativa ou legal junto ao Ministério da Pesca e Agricultura.

Com efeito, a primeira apelante não se posiciona com acerto ao tentar descaracterizar a condição do apelado de pescador profissional por eventual pendência dele junto ao órgão de fiscalização da profissão.

A interrupção da pesca profissional para o apelado é causa de lucros cessantes, o que confirma o acerto da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em parcelas mensais de um salário mínimo e meio até que o apelado possa voltar a exercer a atividade de pesca no local como fonte de renda, podendo ser abatido desse valor o auxílio emergencial eventualmente recebido.

O pescador profissional vítima de dissabor não trivial é credor de dano moral, fato jurídico caracterizado pelo rompimento de barragem de minério que o privou da pesca que ensejava renda de sustento, também fato gerador de lucros cessantes.

A compensação pecuniária por dano moral fixada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva, de vez que o apelado queixou-se da perda de sua atividade produtiva e um socorro financeiro recebeu (documento 117) para minimizar tal paisagem sabida de cunho passageiro.

Nessa esteira, respeitado entendimento técnico contrário, razoável se mostra uma reparação pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a prolação da sentença recorrida (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida (artigo 405, CC).

A proposição de que, considerando a autorização expressa do órgão competente para retorno da atividade pesqueira na bacia do rio Doce, de rigor a adoção da data de 12 de maio de 2017 como termo final da indenização por lucros cessantes, é de todo afoita,

porquanto necessário saber o efeito prático real da autorização de pesca referenciada, o que não se mostra possível nestes autos, em sede de recurso de apelação.

## SEGUNDA APELAÇÃO

O segundo apelante (documento 158) Juliano Conegundes Reis requer que conste expressamente a ratificação da antecipação de tutela deferida com a alteração do valor fixado na sentença, para que as apeladas sejam condenadas a pagar uma pensão mensal de 1,5 salários mínimos; que conste que o pagamento de uma pensão mensal de 1,5 salários mínimos seja feito até a efetiva recuperação da ictiofauna do rio Doce, Carmo e Piranga, conforme pedido expresso da petição inicial; que conste que eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam descontados dos valores recebidos a título de lucros cessantes/condenação das apeladas ao pagamento retroativo a 5/11/2015 da diferença deste valor e o que vem sendo pago por força da liminar, no valor de R\$ 31.350,00 que deve ser corrigido desde a data do evento danoso pelos índices do CGJ acrescidos de 1%.

A condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) por meio de parcelas mensais de um salário mínimo e meio até que o efetivo retorno da atividade de pesca no local como fonte de renda, abatida importância de auxílio emergencial eventualmente recebido, é de métrica acertada e não desafia a modulação almejada pelo segundo apelante. Aliás, a tutela antecipada tornou-se definitiva com o ajuste quantitativo da sentença recorrida, sem efeito retroativo (05/11/2015), contudo. Não se pode confundir situação de cognição sumária com a de cognição exauriente, por isso a sentença recorrida não retroagiu a tutela definitiva ao tempo de eficácia da tutela provisória.

## TERCEIRA APELAÇÃO

A terceira apelante (documento 164) BHP Billiton Brasil Ltda. alude que não há solidariedade, que não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 26, CC). Afirma que não existe nexos causal, uma vez que não dedica à extração de minério no país, é mera acionista da Samarco, sem poder de ingerência. Alega que não há dano moral indenizável, e que a condenação por lucros cessantes é desprovida de amparo legal.

Perceba a terceira apelante que "Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral' [...]" (REsp 1902152/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento 16/03/2021, DJe 09/04/2021). Igual razão de decidir aplica-se à demanda de indenização do atingido por dano ambiental, já que prevalente a teoria do bolso profundo a alcançar de maneira solidária todos os responsáveis.

A condenação por lucros cessantes não é desprovida de amparo legal, haja vista que o apelado provou a condição de pescador profissional e o impedimento à pesca causado pelos rejeitos de minério da barragem de Fundão é fato incontroverso, não ofuscado pelo interesse de barreira do poluidor.

O pescador profissional vítima de dissabor não trivial é credor de dano moral, fato jurídico caracterizado pelo rompimento de barragem de minério que o privou da pesca que ensejava renda de sustento, também fato gerador de lucros cessantes.

A compensação pecuniária por dano moral fixada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva, de vez que o apelado queixou-se da perda de sua atividade produtiva e um socorro financeiro recebeu (documento 117) para minimizar tal paisagem sabida de cunho passageiro.

Nessa esteira, respeitado entendimento técnico contrário, razoável se mostra uma reparação pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a prolação da sentença recorrida (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida (artigo 405, CC).

#### QUARTA APELAÇÃO

A quarta apelante (documento 170) Samarco Mineração S/A alega que não cabe a aplicação da responsabilidade pela teoria do risco integral. Alude que não tem o apelado licença para exercer pesca com fins comerciais à época do rompimento da barragem de Fundão, não sendo pescador profissional com base na Lei nº 11.959/2009 e Decreto nº 8.425/2015. Alega que não existem danos materiais e danos morais, e que os lucros cessantes não podem ser presumidos. Afirma que os juros de mora e correção monetária só podem incidir após o reconhecimento da existência e da definição do valor do dano moral, a partir da sentença que tem natureza constitutiva.

A responsabilidade civil objetiva foi observada na espécie (artigo 927, parágrafo único, CC), com máximo acerto.

A prova da condição de pescador profissional o apelado produziu (documento 05), não prejudicando referida prova eventual pendência de natureza administrativa ou legal junto ao Ministério da Pesca e Agricultura.

Com efeito, a quarta apelante não se posiciona com acerto ao tentar descaracterizar a condição do apelado de pescador profissional por eventual pendência dele junto ao órgão de fiscalização da profissão, com base na Lei nº 11.959/2009 e Decreto nº 8.425/2015.

A interrupção da pesca profissional para o apelado é causa de lucros cessantes, o que confirma o acerto da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em parcelas mensais de um salário mínimo e meio até que o apelado possa voltar a exercer a atividade de pesca no local como fonte de renda, podendo ser abatido desse valor o auxílio emergencial eventualmente recebido.

O pescador profissional vítima de dissabor não trivial é credor de dano moral, fato jurídico caracterizado pelo rompimento de barragem de minério que lhe privou da pesca que ensejava renda de sustento, também fato gerador de lucros cessantes.

A compensação pecuniária por dano moral fixada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva, de vez que o apelado queixou-se da perda de sua atividade produtiva e um socorro financeiro recebeu (documento 117) para minimizar tal paisagem sabida de cunho passageiro.

Nessa esteira, respeitado entendimento técnico contrário, razoável se mostra uma reparação pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a prolação da sentença recorrida (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida (artigo 405, CC).

#### DISPOSITIVO

Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro, terceiro e quarto recursos, e nego provimento ao segundo recurso, apenas para determinar que a reparação pecuniária por dano moral devida de forma solidária deverá corresponder à quantia certa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária calculada pelos índices divulgados

pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a prolação da sentença recorrida (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação válida (artigo 405, CC); condenar o segundo apelante ao pagamento das custas recursais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS, E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO."